

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescente-se o seguinte art. 2-A à Medida Provisória MP 951, de 15 de abril de 2020:

“Art. 2-A O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
IV -A – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto do estado de calamidades públicas;

IV – B- poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formado no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica par ao enfrentamento das pandemias ou epidemias.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proporcionar a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas em casos de pandemias ou calamidades públicas, tornando o processo mais simplificado, ágil, eficiente e efetivo.

CD/20928.79716-00

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem
a presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias

